

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

<http://pe.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/ipubi/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – PE

CNPJ: 11.040.896/0001-59

GABINETE DO PREFEITO

IPUBI

LEI MUNICIPAL Nº 972/2023, DE 21 DE JULHO DE 2023.

Veda a contratação em cargos públicos diretos, de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo 121, §2º, VI, § 2º-A (feminicídio – lei 13.104/2015) do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro) e na Lei Federal nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ipubi propôs e APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Município de Ipubi-PE, a contratação em cargos públicos de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelos crimes previstos no artigo 121, §2º, VI, § 2º-A (feminicídio – lei 13.104/2015), do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

§ 1º. A vedação desta lei se estende para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de provimento efetivo mediante concurso público, e ainda, seleção simplificada de pessoas.

§ 2º. A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 3º. Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

§ 4º. Aqueles que ocupem cargo público de livre provimento e exoneração e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – PE
CNPJ: 11.040.896/0001-59
GABINETE DO PREFEITO

IPUBI

Art. 2º. Será considerada para efeito de impedimento de nomeação do agressor, a decisão judicial transitada em julgado, por crimes de violência contra a mulher.

Parágrafo Único. Finda-se esta vedação enquanto perdurar os efeitos da condenação nos termos da Lei de Execução Penal (LEP), após transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94 do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 3º. As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta e indireta do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de julho de 2023.

FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.